



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 410 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/05/13
PROCESSO Nº. 1/118/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200917624-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA
RECORRIDA: USIMETAIS COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE: João Aurício de Lavor
MATRÍCULA: 103644.1.8
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - 1. REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.O contribuinte remeteu mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo sob o motivo deste constar de informações inexatas, no período de dezembro/2009. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em virtude da insuficiência de provas, uma vez que não há elementos para provar que a mercadoria remetida não é a mesma que foi devolvida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere aos fundamentos da nulidade.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. N. F. 018086/Dev. Ativo imob. Terceiro (6555) PARA 06.281.443-5. Nota fiscal inidônea por declarações inexatas, pois seria uma devolução de locação feita em 24/08/09 e na realidade são produtos (escoras) novos sem uso, não se tratando, portanto, dos mesmos anteriormente recebidos (locados). Ficando configurada a tentativa de desoneração indevida, foi lavrado o presente Auto de Infração .*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 530/2009;
- Nota Fiscal de saída às fls. 04;
- Relatório de Liberação às fls. 05;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica às fls. 06;
- DARE Eletrônico às fls. 07;
- Nota Fiscal de saída às fls. 08;
- Contrato de Locação às fls. 09;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 10;
- Mensagem Fax às fls. 11;
- Documento fiscal de saída às fls. 12;
- Romaneio Locação as fls. 13;
- Contrato de Locação às fls. 14;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica às fls. 15/24;
- Cópia do Auto de Infração às fls. 25;
- Alteração Contratual nº 11 às fls. 26/27.

Às fls. 93/97 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **NULIDADE** da ação fiscal.

Através do Parecer de Nº 695/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a **NULIDADE** do Auto de Infração, proferida pela Instância Singular.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA** em face de **USIMETAIS COMÉRCIO LTDA**, no que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

concerne ao auto de infração sob o nº. 2/200917624-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, no período de dezembro/2009.

Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Nessa consonância, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista o auto de infração não constar elementos de prova do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova.

Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar, uma vez que não há elementos para provar que a mercadoria remetida não é a mesma que foi devolvida.

Portanto, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para declarar a **nulidade** processual, com fundamento diverso do adotado na decisão singular e no parecer da Consultoria Tributária, qual seja, por insuficiência de provas, uma vez que não há elementos para provar que a mercadoria remetida não é a mesma que foi devolvida, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere aos fundamentos da nulidade.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

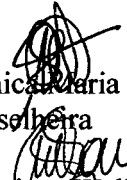
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **USIMETAIS COMÉRCIO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para declarar a **NULIDADE** processual, com fundamento diverso do adotado na decisão singular e no parecer da Consultoria Tributária, qual seja, por insuficiência de provas, uma vez que não há elementos para provar que a mercadoria remetida não é a mesma que foi devolvida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere aos fundamentos da nulidade. Foi voto vencido, contrário à nulidade, o da Conselheira Mônica Maria Castelo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA (em exercício)


Mônica Maria Castelo
Conselheira

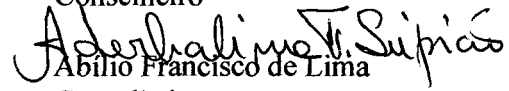

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

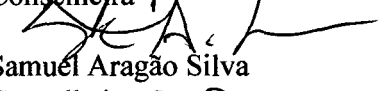

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

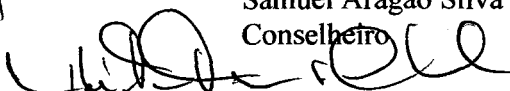

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Valtair Machado Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalino T. Suprião
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO